

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.324, DE 2008

Institui a Reserva Produtora de Água no âmbito do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

Autor: Deputado **SILVINHO PECCIOLI**

Relator: Deputado **CARLOS ALBERTO CANUTO**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WILLIAM WOO

O Projeto de Lei nº 3.324, de 2008, de autoria do Deputado Silvinho Peccioli, inclui no Grupo das Unidades de Uso Sustentável, previsto no art. 14 de Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, uma nova categoria denominada “Reserva Produtora de Água”.

A proposição em comento insere, nessa mesma Lei, o art. 21-A, que define essa nova categoria nos seguintes termos: “A Reserva Produtora de Água é uma área natural dotada de nascentes, cursos d’água, lagos ou reservatórios naturais e artificiais e tem como objetivo básico proteger os mananciais de água potável para abastecimento humano.”

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, foi a proposição distribuída às Comissões de Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Por sua natureza, a proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Na Comissão de Minas e Energia, a primeira a se manifestar sobre o mérito da proposição, o voto do relator, ilustre Deputado Carlos Alberto Canuto, divulgado no dia 16 de julho de 2008, foi pela rejeição.

Segundo o relator, a matéria encontra-se bem enfocada em nosso Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, em que estão definidas como Áreas de Preservação Permanente – APP's não somente os corpos d'água, mas também uma faixa marginal cuja largura varia de acordo com a importância do manancial.

Se a matéria estivesse, de fato, bem enfocada, as matas ciliares de importantes bacias hidrográficas brasileiras não estariam sendo destruídas. Como exemplo dessa destruição pode-se citar a tão debatida bacia do rio São Francisco, cuja necessidade de revitalização é evidente.

Enfatize-se, ainda, que é grande a diferença entre uma APP e uma Unidade de Conservação – UC. As APP's estão previstas no Código Florestal, enquanto as UC's estão previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, instituído pela Lei 9.985.

A criação de uma UC significa, além do reconhecimento da presença de padrões de desenvolvimento não-sustentável, a possibilidade do recebimento de uma compensação ambiental, conforme previsto no art. 36 da Lei 9.985. No atual contexto, onde ações de revitalização de determinadas bacias são urgentes, é fundamental que os recursos dessa compensação, devida em decorrência de empreendimentos hidrelétricos, por exemplo, possam ser utilizados em UC's da própria bacia.

Registre-se que a potência gerada por esses empreendimentos é proporcional à vazão dos rios. Assim, nada mais justo que a compensação ambiental paga pelos empreendedores seja utilizada para preservar ou recuperar as Reservas Produtoras de Água, de modo a manter o próprio potencial de geração de energia.

No entanto, para que isso ocorra, é fundamental que essas Reservas sejam incluídas no rol de UC's previsto pela Lei nº 9.985. Essa inclusão é, em última análise, o objetivo da proposição em comento. Ressalte-se, ainda, que tais Reservas poderiam ser incluídas entre as UC's do Grupo de Proteção Integral e não entre as UC's do Grupo de Uso Sustentável, a despeito

do §3º do art. 36 dessa Lei. Pelo disposto nesse parágrafo, as UC's do Grupo de Uso Sustentável também podem receber recursos da compensação ambiental.

Diante de tais considerações, muito embora reconheçamos as boas intenções do relator, pronunciamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.324, de 2008.

Sala da Comissão, em de novembro de 2008.

Deputado William Woo